



À Coordenadoria Legislativa
A/C Angélica Martins Manso.

Ofício Administrativo nº

Ref.: Minuta de Ofício do Projeto de Lei nº 98/2025

Assunto: Dispõe sobre a vedação da utilização de recursos públicos municipais, inclusive aqueles provenientes de repasses de programas federais ou estaduais de fomento à cultura, para financiamento de manifestações artísticas que façam apologia ao crime, à violência ou ao uso de drogas ilícitas no Município de Franca, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Walker Bombeiro da Libras.

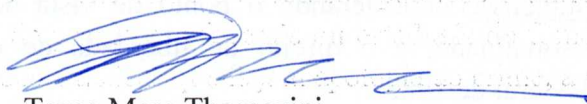
MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de ofício das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

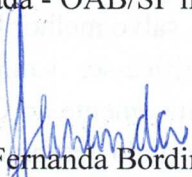
Ressaltamos que a Minuta do Ofício se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 31 de julho de 2025.



Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESTINAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mauá contra a Mesa da Câmara Municipal de Mauá, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.720/2021, que destina receitas de multas a estabelecimentos comerciais em desacordo com decretos municipais de combate à Covid-19 e a pequenos comércios atingidos pela pandemia. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 5.720/2021, de iniciativa do Legislativo, viola o princípio da separação dos poderes e a reserva de administração ao tratar de matéria orçamentária e de gestão administrativa, que seriam de competência exclusiva do Poder Executivo. III. Razões de Decidir 3. A autonomia legislativa municipal deve respeitar os limites constitucionais estaduais e federais, sendo que a destinação de receitas e a gestão de atos administrativos são de iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme a Constituição Estadual e Federal. 4. A norma impugnada interfere na gestão administrativa municipal e na destinação de receitas, invadindo a competência do Poder Executivo e violando os princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada procedente. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.720/2021. Tese de julgamento: 1. A destinação de receitas e atos de gestão administrativa são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. 2. A interferência legislativa em matéria orçamentária e administrativa viola a separação dos poderes. (ADI nº 2099789-98.2024.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. em 5.2.2025);

Pelo exposto, o projeto ficará aguardando a manifestação, nos termos regimentais, para fins de expedição do parecer competente.

Atenciosamente,

Ver. Claudinei da Rocha

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação